

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCDF Nº 2018/000103

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SHULZE

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA EQUIVALENTE A 2 (DUAS) ANUIDADES, NO VALOR TOTAL DE R\$ 964,00 (NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS),** PREVISTA NA ALÍNEA “B”, DO ART. 27, DO DL 9295/46, C/C ART. 25, INCISO I, DA RES. CFC 1.370/11, COM ART. 58 E ART. 59, DA RES. CFC 1.309/10 E COM A RES. CFC 1.531/17 (FLS. 34 A 36), POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE SOCIEDADE/ESCRITÓRIO INDIVIDUAL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC. 1.CIENTIFICADA DA DECISÃO, POR MEIO DO OFÍCIO N.º 0571/2019 CRCDF-FISC, COMPROVADO PELA JUNTADA DA CERTIDÃO EM 13/03/2019 (FLS. 44), A AUTUADA APRESENTOU RECURSO (FLS. 46 A 53).2. QUANTO AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS, EM NENHUM MOMENTO HÁ QUALQUER MANIFESTAÇÃO QUANTO AO FATO DE QUE A EMPRESA AUTUADA NÃO EXERCESSE A ATIVIDADE DE CONTABILIDADE CONSTANTE DE SEU OBJETO SOCIAL.3. CABE RESSALTAR A QUE AUTUADA, JD SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., CNPJ 22.564.766/0001-31 FOI BAIXADA EM 17/02/2020, OU SEJA, SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.4. FINALMENTE TEMOS AINDA A LEI 6.839/80 QUE DETERMINA QUE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PROMOVAM O REGISTRO DAS ENTIDADES COMPETENTES PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES, DE ACORDO COM A ATIVIDADE BÁSICA QUE EXERCEM.5. DIANTE DO EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE EM NENHUM MOMENTO HOVE QUALQUER ALEGAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE PROVAS DE QUE A AUTUADA NÃO EXERCIA A ATIVIDADE CONTÁBIL, PELO CONTRÁRIO, MANTÉM EM SEU OBJETO SOCIAL E DESIGNA RESPONSÁVEL TÉCNICO

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO, MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 964,00 (NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS),** PREVISTA NA ALÍNEA “B”, DO ART. 27, DO DL 9295/46, C/C ART. 25, INCISO I, DA RES. CFC 1.370/11, COM ART. 58, INCISO I E ART. 59, DA RES. CFC 1.309/10 E COM A RES. CFC 1.531/17, EM RAZÃO DE O CNPJ NÃO TER REGULARIZADO O OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO JUNTO AO CRCDF (FLS. 67 E 68). UNÂNIME. DE ACORDO COM A

ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.